



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.144 - RS (2013/0372118-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente á entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.144 - RS (2013/0372118-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CREDIFIBRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a decisão que conheceu em parte do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Aduz a embargante que tal decisão foi omissa por não verificar que a cobrança de juros capitalizados mensalmente encontra-se expressamente pactuada.

Assim, requer que o presente recurso seja recebido com efeitos infringentes, para autorizar a cobrança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.144 - RS (2013/0372118-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/3/2013; Quarta Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14/3/2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19/3/2013.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

A decisão anterior merece reforma.

A capitalização mensal dos juros foi permitida pelo Tribunal estadual uma vez que a referência a juros anuais e mensais seria suficiente para autorizar a cobrança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento está de acordo com a orientação desta Corte, pois, no julgamento do Recurso Especial n. 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, a Segunda Seção, além de permitir a cobrança da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada, decidiu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental para dar-lhe provimento** e, nos termos da fundamentação retro, admitir a cobrança da capitalização mensal dos juros conforme pactuada.

Mantenho o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios como fixado na decisão de fls. 415/420.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0372118-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 427.144 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 00131479420118210019 01911100067997 05777379520128217000 11100067997
131479420118210019 1911100067997 2699716420128217000 3805602620128217000
5777379520128217000 70049633803 70050739689 70052711389 70053811238

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICK DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
AGRAVADO : CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.